



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007528/2007-11
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.045 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10380.007528/2007-11
Acórdão n.º **2803-01.045**

S2-TE03
Fl. 82

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração (CFL 35), lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado. A empresa, que é usuária de meios digitais para fins contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciários, entre outros, deixou de entregar à fiscalização, apesar de intimada mais de uma vez, através dos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos", datados de 08/03/2007 e de 08/05/2007, as informações em meio digital no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais aprovado pela Instrução Normativa IN/MPS/SRP nº. 12, de 20/12/2006, ou na Portaria MPS/SRP nº. 58, de 28/01/2005, ou na Portaria MPS/INSS/DIREP nº. 42, de 24/06/2003. A apresentação de arquivos em meios digitais de dados contábeis, financeiros, fiscais, trabalhistas e previdenciários foi estabelecida através do art. 8º. da Lei 10.666/2003 e, ao deixar de apresenta-los à fiscalização, a empresa infringiu o art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Contribuinte, devidamente notificado via postal, em 05 de junho de 2007 e apresentou defesa tempestiva em 04 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 20 de novembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2007

Ementa: LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES. RECUSA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em razão de tal Acórdão, a ora defendente, vem impugnar com toda veemência a notificação, fazendo considerações as mais diversas, a seguir escritas, pois, data vénia, são muitas as irregularidades no AUTO aqui guerreado.

- Em que pese o denodo do proibido auditor, entende a empresa que, na ânsia de concluir a Ação Fiscal, apressou-se na execução da sua missão, contudo, com prejuízos irreparáveis para o autuado.

- Inicialmente foi feita menção a impossibilidade de defesa do autuado por absoluta inconsistência no relatório da Notificação atacada, ressaltando a amplitude da defesa, estendida ao processo administrativo pela Constituição de 1988, art. 5º, LV.

- Em outra frente, levantou-se a voracidade latente do fisco, quando em uma fiscalização de diversos exercícios em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos, exigem que o autuado se defenda de todos em apenas 15 dias.

- Não há a menor sombra de dúvida que no bojo de um processo administrativo, a pessoa, física ou jurídica, que litiga com os órgãos estatais tem direito à ampla defesa (possibilidade de produção de defesa — autodefesa ou técnica; possibilidade de apresentar recursos) e ao contraditório (possibilidade de contraditar argumentos e provas da parte contrária — audiatur altera parte; torna a defesa efetiva).

- Argumentamos e demonstramos que nenhum dos serviços enumerados pelo auditor, como sujeitos a retenção obrigatória, se enquadram no estabelecido pela lei, por não se tratar de cessão de mão de obra, fatos já exaustivamente justificados na defesa da NFLD 37.044.409-4.

- Inobstante a robustez dos argumentos e a facilidade com que se vislumbra a não ocorrência de infração, o sedento auditor não titubeou em lavrar o malfadado AI, e os Julgadores em manter o equívoco, com o objetivo, apenas de prejudicar a empresa e demandá-la em tarefas vinculadas ao contencioso defensivo.

- Argumentamos, ainda, que mesmo que a empresa fosse obrigada a efetuar as retenções com a finalidade de corrigir a suposta falha, esta operação seria totalmente desnecessária, pois desencadearia uma série de procedimentos relativos à compensação ou restituição por parte dos contratados.

- O caso defendido atrai a incidência das normas previstas no Regulamento da Previdência Social que implicam que a multa imposta ao defendente há de ser relevada, pelo simples fato de inexistir a causa motivadora do AUTO combatido, ou seja, a obrigatoriedade das retenções.

- Em face ao exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer que esta Colenda Corte reanalise-os e reconsidere a decisão preliminar da Delegacia da Receita Federal do Brasil — Fortaleza e:

a) Tornar insubsistente o Auto de Infração nº 37.044.404-3, por absoluta falta de clareza, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

b) Acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, A INEXISTÊNCIA DA CAUSA, e, conseqüentemente, A INFRAÇÃO;

Processo nº 10380.007528/2007-11
Acórdão n.º **2803-01.045**

S2-TE03
Fl. 85

c) determinar a exclusão do agravante considerado equivocadamente, na ação fiscal;

d) Requer, por fim, a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e perícia.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com os Relatórios de fls. 22 e 23, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada, aplicou-se a multa cabível nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, cujo valor base foi fixado pelo art. 9º, inciso VI, da Portaria MPS n.º. 142, de 11/04/2007, em R\$ 11.951,21. Entretanto, em virtude da ocorrência da agravante "reincidência em infração diferente", relacionada no "Relatório Fiscal da Infração", o valor foi elevado em duas vezes, de acordo com o art. 292, inciso IV do citado Regulamento da Previdência Social, assim, o valor final da multa foi estipulado em R\$ 23.902,42 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II "b" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o valor reajustado de acordo a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 10:02:26.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09108.99A8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
82C20BB9CBFEDC88AD68C452C0DA00DFB99D0ECC**